



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256148 - SP (2026/0032551-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
RECORRIDO : KINAGRO AGROSCIENCES INDUSTRIA E COMERCIO DE
AGROQUIMICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : OUROFERT COMERCIO DE AGROQUIMICOS LTDA
RECORRIDO : V-LINK PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE DE CAMARGO - SP269858
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSÉ CARLOS KALIL FILHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS KALIL FILHO - SP065040
INTERES. : MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUAPIARA
INTERES. : MUNICIPIO DE IBIUNA
INTERES. : MUNICIPIO DE PIEDADE
INTERES. : MUNICIPIO DE PILAR DO SUL
INTERES. : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA QUE AFASTA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E IMPUTA ÀS PARTES O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SEUS PATRONOS. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 82 E 85, §§ 1º E 10, DO CPC E AO ART. 5º, II, DA LEI Nº 11.101/2005. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TITULARIDADE DO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI Nº 8.906/1994. CLÁUSULAS RELATIVAS À ALIENAÇÃO DE BENS, OBTENÇÃO DE CRÉDITO E REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA. CONTROLE JUDICIAL PREVISTO NA LREF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESÁGIO, PRAZO DE CARÊNCIA E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a legalidade de cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a não fixação de honorários advocatícios nas ações extintas e regula a distribuição dos honorários em outras ações e incidentes, e (iii) a legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial que tratam do deságio dos créditos quirografários e da possibilidade de obtenção de crédito e venda de bens.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que se alega violação do art. 1.022 do CPC de forma genérica, sem indicação específica dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros do acórdão recorrido, incidindo a Súmula 284/STF.
3. A recuperação judicial não se confunde propriamente com transação, constituindo instituto jurídico destinado à renegociação coletiva dos créditos em ambiente institucional, de modo que a novação decorrente da homologação do plano opera-se por força de lei (novação *ope legis*), e não por liberalidade das partes.
4. É nula cláusula de plano de recuperação judicial que afasta, de forma genérica, a condenação em honorários advocatícios nas ações e execuções extintas em razão da submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial, por violação aos arts. 85, §§ 1º e 10, do CPC.
5. A verba honorária sucumbencial é de titularidade autônoma do advogado, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/1994, não podendo ser objeto de renúncia ou supressão por cláusula aprovada em assembleia geral de credores sem anuência do causídico.
6. Também é inválida a cláusula no ponto que transfere integralmente às partes o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, mesmo sucumbenciais, inclusive em incidentes de habilitação e impugnação de crédito, e afasta a responsabilidade da recuperanda pelo pagamento das custas processuais em afronta aos arts. 82 do CPC e 5º, II, da Lei nº 11.101/2005.
7. As cláusulas do plano que preveem alienação de bens, obtenção de financiamentos e reestruturação societária, com remissão expressa aos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 que exigem controle judicial, não evidenciam ilegalidade, sendo inviável a revisão das conclusões do acórdão recorrido sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a teor da Súmula 7/STJ.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256148 - SP (2026/0032551-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
RECORRIDO : KINAGRO AGROSCIENCES INDUSTRIA E COMERCIO DE
AGROQUIMICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : OUROFERT COMERCIO DE AGROQUIMICOS LTDA
RECORRIDO : V-LINK PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE DE CAMARGO - SP269858
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSÉ CARLOS KALIL FILHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS KALIL FILHO - SP065040
INTERES. : MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUAPIARA
INTERES. : MUNICIPIO DE IBIUNA
INTERES. : MUNICIPIO DE PIEDADE
INTERES. : MUNICIPIO DE PILAR DO SUL
INTERES. : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA QUE AFASTA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E IMPUTA ÀS PARTES O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SEUS PATRONOS. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 82 E 85, §§ 1º E 10, DO CPC E AO ART. 5º, II, DA LEI Nº 11.101/2005. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TITULARIDADE DO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI Nº 8.906/1994. CLÁUSULAS RELATIVAS À ALIENAÇÃO DE BENS, OBTENÇÃO DE CRÉDITO E REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA. CONTROLE JUDICIAL PREVISTO NA LREF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESÁGIO, PRAZO DE CARÊNCIA E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a legalidade de cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a não fixação de honorários advocatícios nas ações extintas e regula a distribuição dos honorários em outras ações e incidentes, e (iii) a legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial que tratam do deságio dos créditos quirografários e da possibilidade de obtenção de crédito e venda de bens.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que se alega violação do art. 1.022 do CPC de forma genérica, sem indicação específica dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros do acórdão recorrido, incidindo a Súmula 284/STF.
3. A recuperação judicial não se confunde propriamente com transação, constituindo instituto jurídico destinado à renegociação coletiva dos créditos em ambiente institucional, de modo que a novação decorrente da homologação do plano opera-se por força de lei (novação *ope legis*), e não por liberalidade das partes.
4. É nula cláusula de plano de recuperação judicial que afasta, de forma genérica, a condenação em honorários advocatícios nas ações e execuções extintas em razão da submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial, por violação aos arts. 85, §§ 1º e 10, do CPC.
5. A verba honorária sucumbencial é de titularidade autônoma do advogado, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/1994, não podendo ser objeto de renúncia ou supressão por cláusula aprovada em assembleia geral de credores sem anuência do causídico.
6. Também é inválida a cláusula no ponto que transfere integralmente às partes o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, mesmo sucumbenciais, inclusive em incidentes de habilitação e impugnação de crédito, e afasta a responsabilidade da recuperanda pelo pagamento das custas processuais em afronta aos arts. 82 do CPC e 5º, II, da Lei nº 11.101/2005.
7. As cláusulas do plano que preveem alienação de bens, obtenção de financiamentos e reestruturação societária, com remissão expressa aos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 que exigem controle judicial, não evidenciam ilegalidade, sendo inviável a revisão das conclusões do acórdão recorrido sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a teor da Súmula 7/STJ.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO FIBRA S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORMAS DE PAGAMENTO. DESÁGIO E CONDIÇÕES DE CREDITORES APOIADORES. VALIDADE DO PLANO. Decisão que homologou plano de recuperação judicial e concedeu a recuperação judicial das requerentes. Irresignação de uma das credoras. Impugnação às condições do plano de recuperação judicial. Previsão de deságio de 85% e pagamento em várias prestações que não é abusiva em si. Adesão de credores à categoria de credores apoiadores que prevê condições específicas e claras, em atendimento ao artigo 67, § único, da LREF. Condições de suspensão de garantias que depende de anuência dos credores beneficiados, o que não configura abusividade ou ilegalidade inerentes da cláusula do plano recuperacional. Forma de pagamento de honorários advocatícios que não é ilegal (art. 90, §2º, CPC). RECURSO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 316)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 381/384).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 393/408), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil — porque a Corte de origem teria deixado de se manifestar de forma suficiente sobre os pontos suscitados nos embargos de declaração. Sustenta, ainda, que caso não se entenda pelo prequestionamento da matéria, deve ser aplicado o disposto no art. 1.025 do CPC para fins de prequestionamento ficto;

(ii) arts. 85, §1º, e 90, §2º, do Código de Processo Civil — pois o plano de recuperação judicial, apesar de sua natureza contratual, não pode prever o afastamento de normas cogentes, como as disposições do Código de Processo Civil que garantem o devido processo legal.

Defende que a previsão no plano de desoneração da recuperanda do pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios em qualquer processo que figure como parte, até mesmo em habilitações e impugnações de crédito não pode prevalecer, pois contraria o artigo 85 do CPC e o princípio da causalidade, além de desconsiderar a necessidade de interveniência dos patronos para decidir acerca da verba honorária.

(iii) arts. 53, 59 e 126 da Lei nº 11.101/2005 — porque as cláusulas do plano (4.1. e 7.2) ao permitirem às recuperandas a prática de todos os atos para cumprimento de seu objeto social, bem como obter novos recursos, colocam em risco a segurança jurídica, permitindo o aumento do endividamento sem nenhum controle. Acrescenta que a previsão de deságio de 85% (oitenta e cinco) por cento para os créditos quirografários, com carência de 18 meses e pagamento em 15 (quinze) anos implica verdadeiro perdão de dívida.

(iv) art. 5º, *caput*, da Constituição Federal — pois o acórdão teria chancelado cláusulas que violam princípios de segurança jurídica e isonomia na distribuição dos ônus e benefícios entre credores, e

(v) art. 1º da Lei nº 6.899/1981 — não foram especificados os motivos de sua violação.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 413/421 (e-STJ).

Afirma, em síntese, que o recurso não merece ser conhecido diante da incidência das Súmulas nº 5 e 7/STJ. Sustenta que o plano não contém nenhuma ilegalidade.

Não foram apresentadas contrarrazões pelas recuperandas (e-STJ fl. 437).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não provimento do recurso especial em parecer assim sintetizado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL - Empresas – Recuperação judicial e Falência. Enunciado Administrativo nº 3/STJ. Súmula 7/STJ. Parecer pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Especial" (e-STJ fl. 459).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a legalidade de cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a não fixação de honorários advocatícios nas ações extintas e regular a distribuição dos honorários em outras ações e incidentes, e (iii) a legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial que tratam do deságio dos créditos quirografários e da possibilidade de obtenção de crédito e venda de bens.

A irresignação merece parcial acolhida.

1. Da negativa de prestação jurisdicional

Nas razões de seu recurso especial, o recorrente se limita a afirmar que a Corte de origem teria deixado de se manifestar de forma suficiente acerca dos pontos elencados nos embargos de declaração.

Cumpra assinalar que, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, é deficiente a fundamentação do recurso especial no qual se aponta violação do artigo 1.022 do CPC, porém não se especificam os pontos em que teria havido omissão, contradição ou obscuridade. Incide, no ponto, a Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS EMBARGANTES.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC se fez de forma genérica, sem especificação dos vícios que maculam o acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.

2. Consoante orientação desta Corte Superior, a ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2.1. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada ofensa do art. 1.022 do CPC, a permitir a verificação da existência de negativa de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

3. Agravo interno desprovido".

(AgInt no REsp nº 2.174.292/MT, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EMBARGOS MONITÓRIOS ACOLHIDOS. QUITAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. O Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que "[e]videnciada, pela prova documental corroborada pelos depoimentos colhidos em sede de instrução probatória, a quitação total da dívida objeto da nota promissória indicada na inicial monitoria, correta a sentença que determinou a extinção da obrigação". A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. O Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que os contratos de abertura de crédito e documentos acostados são suficientes para propositura da ação monitoria. A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp nº 2.458.958/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026 -grifou-se)

2. Da validade da cláusula que trata dos honorários advocatícios

O recorrente afirma, em síntese, que o plano de recuperação judicial não pode afastar normas cogentes, como as que dispõem acerca do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Conforme se verifica do acórdão recorrido, a Corte de origem posicionou-se pela validade da cláusula sob o entendimento de que o plano de recuperação judicial importa em transação entre as partes, o que possibilita que haja acordo acerca do pagamento de honorários:

"(...)
Nem mesmo há ilegalidade na previsão da cláusula 6.5, de que as recuperandas não arcariam com honorários advocatícios nas ações e execuções em curso, extintas com a novação em decorrência do plano recuperacional. Como o plano de recuperação judicial é aprovado pelo conjunto de credores, a novação de cada crédito representa transação entre as partes, possibilitando acordo para a forma de pagamento dos honorários, nos termos do artigo 90, §2º, do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 322 - grifou-se).

Esse entendimento, salvo melhor juízo, não pode prevalecer.

Como se verifica da contraminuta apresentada pelas recorridas ao agravo de instrumento, a cláusula 6.5. do plano de recuperação judicial tem o seguinte teor:

"Cláusula 6.5.
Para fins de clareza, todas as ações e execuções judiciais em curso contra o Grupo Ourofert relativas a créditos concursais deverão ser extintas em razão da novação disposta no artigo 59 da LFRE e nos artigos 487 e 924, III, do CPC, mediante simples petição ao juízo competente, não devendo, em qualquer caso, haver condenação em honorários advocatícios. O Grupo Ourofert não responderá pelas custas dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo, inclusive em incidentes de habilitação/impugnação de crédito, nos termos do artigo 5º, II da LFRE, e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência". (e-STJ fl. 136 - grifou-se)

A ilegalidade da cláusula é patente.

Em sua primeira parte prevê que nas ações e execuções que forem extintas em razão da submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial, não haverá condenação em honorários.

Faz-se necessário consignar, de início, que a recuperação judicial, ainda que possa sob certo viés ser classificada como transação, não o é propriamente. Trata-se de um favor legal, um instituto jurídico que limita o comportamento dos credores de modo a que se possa chegar a uma renegociação das dívidas da empresa em ambiente institucional.

Fredie Didier Jr, Paulo Sarno Braga e Felipe Vieira Batista afirmam:

"O regime jurídico de recuperação judicial, como já destacado, estabelece métodos de reestruturação das aludidas relações jurídicas com o fim precípua de preservar a atividade empresarial, prevendo, notadamente, um modelo particular de renegociação coletiva de créditos com potencial eficácia de novação creditícia (art. 59, § 1º, da Lei n. 11.101/2005)" (A recuperação judicial como jurisdição voluntária: um ponto de partida para estruturação do procedimento. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 79, jan/mar. 2021, p. 123 - grifou-se).

Para Marcelo Sacramone, a recuperação judicial

"(...) É instituto jurídico criado para permitir ao devedor rediscutir com os seus credores, num ambiente institucional, a viabilidade econômica da empresa e de sua condução pelo empresário para a satisfação das obrigações sociais, conforme plano de recuperação proposto e que, se aprovado pelos credores em Assembleia Geral, implicará a novação de suas obrigações" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência. 6ª ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, e-book - grifou-se).

Não há, portanto, concessões recíprocas livremente concedidas, mas renegociação em parte imposta, de modo que o artigo 90, § 2º, do Código de Processo Civil não pode ser aplicado aqui sem ressalvas como entendeu o Tribunal de origem.

Vale lembrar, no ponto, que a execução não é extinta por acordo ou liberalidade, mas em decorrência de a novação do crédito na recuperação judicial decorrer de lei (novação *ope legis*), independentemente da vontade das partes.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022, II, DO CPC. CRÉDITO ORIUNDO DE FATURAS INADIMPLIDAS. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NATUREZA CONCURSAL. SUJEIÇÃO AO PLANO. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES.

1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. A jurisprudência consolidada desta Corte, em julgamento repetitivo (Tema 1.051), estabelece que, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data do seu fato gerador.

3. Em se tratando de crédito oriundo de descumprimento de obrigação, reconhecida judicialmente, sua constituição ocorre no momento do inadimplemento, e não no trânsito em julgado da sentença condenatória.

4. Hipótese em que o vencimento das faturas não pagas que ensejou a condenação ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, o que confere ao crédito natureza concursal.

5. A homologação do plano de recuperação judicial implica novação ope legis das obrigações sujeitas (art. 59 da Lei n. 11.101/2005), impondo a extinção das execuções individuais fundadas em créditos concursais, habilitados ou não, cabendo ao credor observar as condições estipuladas no plano.

Recurso especial provido para declarar a natureza concursal do crédito, sujeito à novação do plano de recuperação judicial".

(REsp nº 1.990.674/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 - grifou-se)

Diante da extinção do feito, a lei determina que sejam fixados honorários em favor do advogado, de modo que referida previsão viola o artigo 85, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil. Não fosse isso, a condenação ao pagamento de honorários é regida pelo princípio da causalidade e, na hipótese, quem dará causa à extinção da execução é a sociedade em recuperação judicial.

Nessa linha:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. **"É firme a jurisprudência do STJ, no sentido de que a extinção da execução por fato superveniente imputado ao executado - deferimento da recuperação judicial -, enseja à devedora o ônus de arcar com as custas e honorários advocatícios". AgInt no REsp nº 1.768.320/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022 - grifou-se.**

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

4. *Agravo em recurso especial desprovido".*

(AREsp nº 2.714.014/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026 - grifou-se)

Diante disso, a previsão de que não deverá em qualquer caso haver condenação em honorários sucumbenciais contraria também o disposto no artigo 85, § 10, do CPC.

Cumpra assinalar, ademais, que a verba honorária é de titularidade do advogado, o qual nem sequer participa da votação do plano de recuperação judicial de modo a manifestar sua concordância ou rejeição em relação à renúncia prevista na referida cláusula.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. TESE NÃO VENTILADA NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 23 DA LEI N. 8.906/1994. TITULARIDADE EXCLUSIVA DO ADVOGADO. RENÚNCIA DA PARTE OU ACORDO ENTRE OS LITIGANTES ACERCA DE TAL VERBA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CAUSÍDICO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - A tese de ofensa à coisa julgada não foi suscitada pelo Recorrente em sede de contrarrazões, sendo apresentada apenas quando da interposição do agravo regimental, o que configura inadmissível inovação recursal.

III - Esta Corte adota o entendimento segundo o qual os honorários advocatícios pertencem exclusivamente ao advogado, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/1994. Assim sendo, a renúncia ou acordo realizado entre as partes litigantes somente atinge a verba honorária se o causídico anuir com tal deliberação. Foi nesse contexto que a decisão monocrática determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam fixados os honorários nos termos expostos.

IV - A parte agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido".

(AgInt nos EDcl no REsp nº 2.079.528/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 - grifou-se)

Não bastasse, a segunda parte da cláusula está assim redigida:

"(...) O Grupo Ourofert não responderá pelas custas dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo, inclusive em incidentes de habilitação/impugnação de crédito, nos termos do artigo 5º, II da LFRE, e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência" (grifou-se)

A previsão de que o Grupo em recuperação não responderá pelas custas dos processos em que tenha tomado parte contraria frontalmente o artigo 82 do Código de Processo Civil e ignora a ressalva constante do artigo 5º, II, da LREF a que faz menção:

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I – as obrigações a título gratuito;

*II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, **salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.***

Na parte final, a aludida cláusula estabelece que nas ações e nos incidentes de habilitação e impugnação de crédito em que as recuperandas figurarem no polo passivo cada parte irá arcar com os honorários do seu respectivo patrono, **inclusive os de sucumbência**, o que extrapola em muito o que prevê o artigo 5º, II, da LREF. Com efeito, os honorários sucumbenciais podem ser exigidos da recuperanda, já que se trata de imposição legal, como explica Marcelo Sacramone:

"(...)

Também poderão ser exigidos despesas, honorários judiciais e custas despendidos pelo credor em ação própria em face do devedor para reconhecimento do seu crédito. A ação de conhecimento que forma o título executivo judicial, com as verbas de sucumbência dela decorrentes, não poderá ser considerada modo de o credor tomar parte na recuperação judicial ou na falência, conforme previsão do artigo. Trata-se de medida efetuada pelo credor para o reconhecimento e a satisfação de seu crédito, a despeito da condição falimentar ou recuperacional do devedor. Desse modo, poderá ser exigida pelo credor.

(...)

As despesas legais, entretanto, decorrentes da Lei e não da vontade da parte podem ser exigidas da recuperanda ou da Massa Falida. Isso porque a justificativa para sua exclusão seria justamente impedir que a Massa tivesse que arcar com despesas ordinárias que todos os credores deveriam, em maior ou menor grau, despendar para integrar o feito. Nas despesas legais, entretanto, a exigência é decorrente da própria lei, que impõe o ressarcimento pelo sucumbente. É o que ocorre com os ônus da sucumbência.

As despesas processuais, nos termos dos arts. 82, § 2º, e 84 do Código de Processo Civil, são impostas ao vencido em razão da antecipação pela parte adversa. São exemplos os honorários periciais, a diária de testemunha, a remuneração do assistente técnico.

(...)

A despeito da controvérsia doutrinária, a jurisprudência assentou o posicionamento de que os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser exigidos da recuperanda ou da Massa Falida, mesmo que decorrentes de procedimento que o credor fizer para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, desde que haja resistência. É o caso de condenação em honorários de sucumbência decorrentes de reconhecimento do crédito em habilitação retardatária, impugnação judicial ou ação de retificação do quadro-geral de credores.

Esse posicionamento jurisprudencial é conforme a diferenciação entre as despesas legais e as voluntárias. Como gênero, as despesas legais em razão do processo devem compreender os honorários sucumbenciais. Embora os honorários contratuais sejam voluntariamente contratados pela parte, os honorários sucumbenciais são decorrentes do processo, fixados pelo juiz, que condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil. Além de ser imposição legal ao vencido, em razão de sua resistência infundada à legítima pretensão do vencedor, os honorários sucumbenciais remuneram o patrono pelos serviços realizados. Justo que esse profissional, portanto, pretenda sua satisfação como credor perante o devedor, o qual deu causa a toda a sua atividade.

Nesse contexto, caso mantida a referida cláusula, o credor que tem de ingressar com habilitação de crédito ou com impugnação, buscando o acertamento de seu crédito, ou mesmo a correção de sua classificação, ainda que seja vencedor na demanda, terá de pagar os honorários de sucumbência a que fez jus seu advogado, o que contraria os mais comezinhos princípios que regem as verbas sucumbenciais.

Nesse contexto, a cláusula 6.5. do plano de recuperação é nula sob qualquer ângulo que seja analisada.

3. Das cláusulas que dispõem acerca das atividades da recuperanda

O recorrente afirma que as cláusulas do plano que preveem a livre atuação do Grupo recorrido para a consecução de seu objeto social colocam em risco a segurança jurídica, além de permitirem o aumento do endividamento sem controle. Entende, além disso, que a previsão de deságio de 85% (oitenta e cinco) por cento para os créditos quirografários, com carência de 18 meses e pagamento em 15 (quinze) anos implica verdadeiro perdão de dívida.

No que respeita a alegação de que o plano prevê a livre atuação do Grupo em recuperação no que respeita à alienação de bens e endividamento, a Corte de origem assim assentou que está previsto o controle judicial para referidas medidas:

"(...)

De outro lado, as previsões de alienação de bens das agravadas, reestruturação societária e contratações de novos financiamentos não são de livre escolha das recuperandas, diversamente do que alega a agravante. As previsões das cláusulas 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 remetem aos dispositivos dos artigos 50, 53, 60, 60-A, 66, 66-A, 67, 69-A a 69-F, 140, 141, 142 e 145 da LRE, o que atende justamente à pretensão recursal da agravante, de controle judicial das medidas a serem tomadas pelas agravadas" (e-STJ fl. 322).

De fato, os artigos mencionados, como os artigos 60, 60-A, 66, 66-A, 69-A a 69-F, todos preveem expressamente o controle judicial.

Nesse contexto, o acolhimento da tese do recorrente demandaria revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.

No que respeita ao deságio e aos prazos para pagamento, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o percentual de deságio dos créditos na recuperação judicial, assim como o prazo para pagamento são matérias relativas à viabilidade econômica do plano de recuperação, de modo que sua análise compete à assembleia geral de credores. Assim também no que se refere aos índices de correção monetária.

Confirmam-se:

"RECURSOS ESPECIAIS. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DESÁGIOS E PRAZOS. CREDORES. SOBERANIA. ALIENAÇÃO. UPI. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CAPITAL DE GIRO. DESTINAÇÃO. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

*2. **Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a concessão de deságios e a fixação de prazos para pagamento dos créditos são questões que se inserem nas tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e credores na assembleia geral de credores.***

3. A venda de bens mediante autorização judicial é meio de recuperação previsto na lei, não havendo, desde que expresso no plano de recuperação judicial, vedação legal para que os valores sejam destinados ao incremento do capital de giro, de modo que sua conveniência deve ser analisada pelos credores.

4. Recurso especial da recuperanda provido. Recurso especial da instituição financeira conhecido em parte e não provido".

(REsp nº 1.781.977/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N.

os 5 E 7 DO STJ. CRAM DOWN. DESÁGIOS. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente ao tema referente ao percentual da multa aplicada não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem.

Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia.

2. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. O acórdão vergastado assentou que foram previstos critérios objetivos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.

*5. **Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017).***

6. Agravo interno não provido".

(AgInt no REsp nº 2.089.658/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023 - grifou-se)

Cumpre assinalar que não cabe, em recurso especial, a análise de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

É preciso consignar, por fim, que apesar de o recorrente apontar violação do artigo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, não explicita os motivos pelos quais referido dispositivo legal estaria malferido, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento para declarar a nulidade da cláusula 6.5. do plano de recuperação judicial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2026/0032551-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.256.148 / SP

Números Origem: 10005925320238260444 22005036620248260000

PAUTA: 04/08/2026

JULGADO: 04/08/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
RECORRIDO : KINAGRO AGROSCIENCES INDUSTRIA E COMERCIO DE
AGROQUIMICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : OUOFERT COMERCIO DE AGROQUIMICOS LTDA
RECORRIDO : V-LINK PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE DE CAMARGO - SP269858
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSÉ CARLOS KALIL FILHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS KALIL FILHO - SP065040
INTERES. : MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUAPIARA
INTERES. : MUNICIPIO DE IBIUNA
INTERES. : MUNICIPIO DE PIEDADE
INTERES. : MUNICIPIO DE PILAR DO SUL
INTERES. : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C54264155911281584524@ 2026/0032551-0 - REsp 2256148